



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estender às entidades culturais sem fins lucrativos a imunidade tributária sobre o patrimônio, a renda e os serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estender às entidades culturais sem fins lucrativos a imunidade tributária sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados às suas finalidades essenciais.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.

.....

IV.

.....

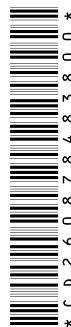
e) o patrimônio, a renda ou os serviços das entidades culturais sem fins lucrativos, desde que relacionados com suas finalidades essenciais e observados os requisitos previstos na Seção II deste Capítulo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 17/03/2026 19:17:00.000 - Mesa

PLP n.66/2026



* C D 2 6 0 8 7 8 4 8 3 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A proposta amplia as hipóteses do Código Tributário Nacional (CTN) para incluir as entidades culturais sem fins lucrativos entre aquelas imunes à incidência de impostos quando os bens, rendas e serviços estiverem vinculados às suas finalidades essenciais.

A medida é instrumento de concretização dos direitos culturais assegurados pela Constituição, que impõe ao Estado o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso às fontes da cultura nacional e o apoio à valorização e difusão das manifestações culturais¹. Ao reduzir barreiras fiscais estruturais sobre organizações cuja finalidade é difundir, formar públicos, preservar memória e promover educação cultural, a proposta materializa comandos constitucionais de promoção e fomento.

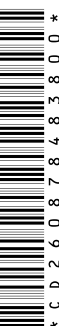
Do ponto de vista jurídico-tributário, a alteração é adequada pois respeita o modelo de imunidades do CTN, que disciplina limitações ao poder de tributar sobre impostos, e dialoga com a tradição de atualizações pontuais desse dispositivo, como ocorreu na LC nº 104/2001², o que confere segurança e uniformidade nacional. Além disso, preserva o federalismo fiscal, pois mantém as competências e receitas típicas de cada ente.

A medida harmoniza-se ainda com o Plano Nacional de Cultura (PNC), instituído pela Lei nº 12.343/2010³, que organiza princípios, metas e diretrizes para a ação estatal na cultura. Ao estabilizar uma condição fiscal protetiva às entidades culturais, a proposta dá lastro a metas de formação de

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

² BRASIL. Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2001. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

³ BRASIL. Lei nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010. Institui o Plano Nacional de Cultura – PNC e cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC). Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm. Acesso em: 22 out. 2025.





Câmara dos Deputados

público, preservação do patrimônio e difusão cultural, evitando a fragmentação de incentivos casuísticos e fortalecendo o setor.

Vale dizer, a indústria criativa tem peso significativo na economia brasileira. Segundo mapeamento divulgado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), o setor representou 3,59% do PIB nacional em 2023, o equivalente a R\$ 393,3 bilhões⁴. Ao reduzir custos estruturais de entidades culturais sem fins lucrativos, a proposta eleva a eficiência alocativa dos recursos, melhora a sustentabilidade financeira de equipamentos culturais e desonera atividades com elevadas externalidades positivas, como educação, coesão social, turismo e revitalização urbana.

Em síntese, o projeto cumpre o dever constitucional de promoção dos direitos culturais. Assim, considerando as evidências apresentadas, solicita-se o apoio dos parlamentares para sua aprovação, que representa um avanço significativo na proteção e garantia à cultura no país.

Sala das Sessões, em de de 2025

D

eputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

⁴ FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FIRJAN). Mapeamento da Indústria Criativa 2025. Rio de Janeiro: Firjan, 2025. Disponível em: https://observatorio.firjan.com.br/inteligencia-competitiva/mapeamento-da-industria-criativa-2025?_gl=1*1utpp7y*_gcl_au*MTE0NDU1Mzk3MS4xNzYxMTY2NzU4. Acesso em: 22 out. 2025.

